



Araras-SP

LEI MUNICIPAL Nº 4.421, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

Cria o Fundo Municipal de Cultura no Município de Araras e dá outras providências.

Dr. Nelson Dimas Brambilla, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com a finalidade de arrecadar, concentrar e aplicar recursos destinados aos projetos voltados exclusivamente para o fomento e desenvolvimento da cultura no Município de Araras.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Cultural e Cidadania.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - recursos provenientes de convênios celebrados com órgãos e instituições públicas e privadas;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferência de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras oriundas de recursos do Fundo Municipal, realizadas na forma da Lei;

V - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo Municipal;

VI - os recursos oriundos das obrigações legais de terceiros na implantação e execução de projetos que, por acordo das partes e respeitado o interesse público, possam ser assumidos pelo Município;

VII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º A gestão financeira do Fundo Municipal de Cultura – FMC ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura – FMC será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 3º O saldo financeiro do Fundo Municipal de Cultura – FMC, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será obrigatoriamente transferida para a conta do FMC tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 5º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, serão gerenciados, controlados e contabilizados à conta específica da Prefeitura Municipal de Araras, observando-se o disposto no artigo 5º desta Lei.

Art. 3º O doador/colaborador do Fundo Municipal de Cultura poderá ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, fiscalizando e acompanhando, inclusive, todo o desenvolvimento dos projetos e obras em geral.

Parágrafo único. Qualquer entidade da sociedade civil poderá, mediante requerimento endereçado ao Conselho Gestor, ter acesso aos projetos e obras desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC.

Art. 4º Os projetos culturais a serem realizados com recursos do FMC serão abrangidos por esta Lei dentro das seguintes especificações:

I - música e dança;

II - teatro, circo e ópera;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

V - artes plásticas e artes gráficas;

VI - cultura popular e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico;

VIII - museologia;

IX - bibliotecas;

X - obras de construção, implantação, reforma e revitalização de espaços públicos, os quais: museus, casas de memória, espaços culturais, centros de fomento/capacitação artística e cultural, bibliotecas públicas, teatros, cinemas e afins.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos arrecadados pelo Fundo em projetos e ações que não envolvam as aplicações relacionadas nesse artigo.

Art. 5º Fica autorizada a criação de um Conselho Gestor, que será constituído de forma paritária pelos seguintes representantes:

I - Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Mobilidade (01 membro);

II - Secretaria Municipal de Ação Cultural e Cidadania (01 membro);

III - Gabinete do Prefeito (01 membro);

IV - Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais (01 membro);

V - Entidades culturais de nossa cidade (02 membros);

VI - Membros da sociedade civil (02 membros);

§ 1º O Conselho Gestor ficará incumbido de:

a) estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do FMC, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pelo Poder Público Municipal;

b) analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do FMC, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

c) fiscalizar a aplicação dos recursos, mediante elaboração de relatório;

d) opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições;

§ 2º Os membros do Conselho deverão ter mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período do mandato.

§ 3º O Conselho Gestor terá entre os membros enunciados no caput deste artigo, um Presidente e um Secretário, que irão compor a direção e elaboração de normas internas, eleitos entre os representantes do Conselho.

§ 4º Os trabalhos realizados pelos membros do Conselho Gestor serão considerados "relevantes".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dr. Nelson Dimas Brambilla

Prefeito Municipal

Marcelo Daniel

Secretário Municipal de Ação Cultural e Cidadania

Dr. Sérgio Colletti Pereira Do Nascimento

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 9 (nove) dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze.

(Documento Interno nº. 4.130/2011 e Protocolo nº. 10.105/2011-C)

* Este texto não substitui a publicação oficial.